



**PARECER N°**

**19**

**/2025**

Substitutivo n° 3 ao Projeto de Lei n° 4/2025

Processo n° 19/2025

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Dispõe, no âmbito do Município de Araraquara, sobre a organização das estruturas administrativa e hierárquica do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

Trata-se de propositura que dispõe, no âmbito do Município de Araraquara, sobre a organização das estruturas administrativa e hierárquica do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

Nesse sentido, clara é a competência do município para legislar sobre o tema com fundamento no art. 30, I da Constituição Federal.

No que concerne à competência para iniciar o processo legislativo no caso em tela, cabe ressaltar que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias, ou Departamentos equivalentes, e órgãos da Administração Pública direta e indireta, autárquica e fundacional, conforme artigo 74, III, da Lei Orgânica do Município e em simetria com art. 61, § 1º, II, a e b da Constituição Federal e art. 24, § 2º da Constituição Estadual.

Analisando o substitutivo n° 3 ao Projeto de Lei n° 4/2025, nota-se que algumas máculas anteriormente existentes foram sanadas, quais sejam: 1) a existência da função de Advogado Geral do Município; 2) a redação original do art. 89 que previa a abertura de créditos adicionais especiais e suplementares por meio de decreto, sem a aprovação do poder legislativo.

Quanto à função de Ombudsman, sanou-se o principal vício que consistia no fato dele chefiar a Ouvidoria Geral do Município o que, segundo entendimento dominante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, só é possível ser exercido por servidor de carreira, razão pela qual a previsão que poderia ser exercida por alguém de fora da carreira maculava a constitucionalidade dessa estrutura.

Embora essas inconstitucionalidades tenham sido sanadas com a apresentação do substitutivo n° 3 ao Projeto de Lei n° 4/2025, ao nosso ver ainda residem algumas máculas, as quais sugerimos que sejam sanadas mediante a apresentação de emenda, que será devidamente protocolada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Entendemos que os artigos 18, § 3º, V e VIII e o art. 71, I possuem inconstitucionalidades, que serão pontuadas a seguir.

O artigo 18, § 3º traz o rol de competências do Mediador Municipal. As competências listadas nos incisos V e VIII, ao nosso ver, são típicas da função de confiança de Ouvidor Geral do Município, o que poderia gerar um conflito de competência entre ambos, razão pela qual opina-se pela supressão de tais competências.

Art. 18º .....

§ 3º Compete ao Mediador Municipal:

V - Garantir o acesso à informação por parte dos cidadãos, atuando em parceria com as Secretarias Municipais e demais órgãos pertinentes;

VIII - Acompanhar a implementação de medidas corretivas sugeridas pela Ouvidoria Geral do Município e prestar apoio técnico quando solicitado.

A segunda mácula paira sobre o artigo 70, I que traz as competências do Ouvidor Geral do Município. Segue a redação do mencionado dispositivo:

Art. 70. Compete ao Ouvidor Geral do Município:

I - **prestar assistência direta ao Ombudsman** no cumprimento de suas atribuições relacionadas com o exame de reclamações e denúncias sobre a prestação de serviços públicos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal (grifos nossos).

Da redação do supracitado inciso, pode-se extrair que o Ouvidor Geral do Município, que é o chefe da Ouvidoria, teria que prestar assistência ao Ombudsman, renomeado para Mediador Municipal. Parece-nos que há uma relação de subordinação do Ouvidor Geral do Município ao Mediador Municipal, configurando um vício, visto que o substitutivo nº 3 ao Projeto de Lei nº 4/2025 retirou a chefia da Ouvidoria Geral do Município do cargo do Ombudsman, porém essa atribuição descrita no art. 70, I, parece um resquício da estrutura original constante do projeto original e dos substitutivos anteriores.

Do exposto, esta Comissão propõe que seja apresentado uma emenda ao substitutivo nº 3 ao Projeto de Lei nº 4/2025, suprimindo os incisos V e VIII do art. 18, § 3º, V e I do art. 71, como forma de sanar os vícios acima mencionados.

No mais, a elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes e demais requisitos formais.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 30 de janeiro de 2025.

---

**Dr. Lelo**  
**Presidente da Comissão**

---

**Geani Trevisóli**

---

**Maria Paula**